ENCAMINHAR AO
EXECUTIVO MUNICIPAL
27.ª SESSÃO
DATA 31/08/21
PRESIDENTE

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES (AS) VEREADORES (AS)

INDICAÇÃO N° 3316

A presente propositura visa propor diretriz para o Poder Público Municipal se orientar na formulação e na realização de uma política voltada para os atendimentos de crianças portadoras do Transtorno do Espectro Autista.

Autismo é caracterizada por problemas na comunicação, na socialização e no comportamento, geralmente, diagnosticada entre os 2 e 3 anos de idade. Esta síndrome faz com que a criança apresente algumas características específicas, como dificuldade na fala em expressar ideias e sentimentos mal-estar em meio a outras pessoas e pouco contato visual, além de padrões repetitivos e movimentos estereotipados, como ficar muito tempo sentado balançando o corpo para frente e para trás.

Sinais de autismo normalmente aparecem no primeiro ano de vida e sempre antes dos 3 anos de idade. A desordem é duas a quatro vezes mais comuns em meninos do que em menina. O autismo não tem cura! Mas é necessário um diagnóstico preciso e precoce e a fim de buscar a forma mais adequada de lidar com uma criança e estimulá-la da melhor maneira.

Adquirir conhecimentos mais aprofundados sobre essa síndrome, desenvolver estudos e pesquisas que levem à práticas terapêuticas educacionais mais eficazes, estabelecer políticas públicas que resguardem os direitos da pessoa com autismo e propiciem o acesso a atendimentos especializados é um dos objetivos do projeto de lei ora encaminhado.

"Atender o portador de autismo de maneira completa é importante para que possamos identificar quais são suas limitações e trabalhar no seu desenvolvimento, incluindo no tratamento as terapias complementares que ajudaram no desenvolvimento e integração social, além de acompanhamento psicológico e educacional", diz o psiquiatra Estevão Vadasz, coordenador do Programa Autista (PROTEA), do IPq.

Além disso, nas poucas vagas disponíveis, a qualidade no atendimento é muito questionável, sendo adotados métodos pedagógicos defasados. Também é rara a ação voltada para a ampliação das áreas verbal, social e cognitiva para quem possui esse transtorno.

A criança precisa ter um atendimento especializado para que possa se comunicar, se socializar e ter uma vida independente e autônoma. E quanto mais esclarecimentos sobre o assunto, melhor o atendimento, a estimulação e a forma correta de lidar com as crianças autistas. Nesse sentido, a união e a solidariedade entre essas famílias são fundamentais, para avançar nas políticas públicas capazes de atender às necessidades dessas crianças.

E, quando se trata do transporte das crianças com autismo, é importante considerar que, devido à possibilidade de crises comportamentais e outras situações emergenciais durante o trajeto do transporte escolar, justifica-se a necessidade da presença de um auxiliar para o motorista e a determinação de que alunos com TEA não ocupem o banco dianteiro, esta determinação decorre de precaução necessária para evitar que eventuais crises comportamentais interfiram na condução do veículo.

Desta forma, também se justifica a garantia do transporte público, através do fornecimento de passe livre no transporte público para pessoa com TEA e para o acompanhante, com direito a ocupar assentos destinados às pessoas com deficiência, considerando as deficiências/ impossibilidades comunicativas da pessoa com TEA, além de dificuldades comportamentais, é indispensável considerar a necessidade de um acompanhante.

A presente propositura pretende não só chamar a atenção para a questão, como também propor diretrizes concretas para guiar o Poder Público na formulação e realização de políticas públicas para criança com Transtorno do Espectro Autista, sem dúvida um dos segmentos mais carentes de cuidados especializados em nosso Município.

Os pais querem que seus filhos sejam tratados como cidadãos, como pessoas que têm direitos. E que tenham seus direitos assegurados por lei compridos localmente. Desta forma, faz-se necessário proporcionar atendimento qualificado para pessoas com autismo igualmente na fase adulta, onde também é preciso atendimento terapêutico/ocupacional.

Diante do exposto, INDICO a Exma Prefeita Municipal **RAQUEL AUXILIADORA CHINI,** que institua a Política Pública para garantia, Proteção e Ampliação dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Município de Praia Grande.

ANTEPROJETO DE LEI N°_____

"Institui a Política Pública para garantia, Proteção e Ampliação dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências"

Art. 1º- Fica instituída, no Município de Praia Grande, a Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, nos termos das diretrizes estabelecidas nesta lei para sua execução.

Parágrafo único- A Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista é voltada a pessoas com transtorno autista, síndrome de Aspenger, transtorno invasivo do desenvolvimento sem outra especificação e síndrome de Rett.

Art. 2º - São diretrizes da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista:

I- prestar apoio social e psicológico ás famílias de pessoas com TEA;

II- promover, com regularidade mínima anual, campanhas de esclarecimento à população no tocante ás especificidades do TEA;

III- a participação da comunidade da formulação de políticas públicas específicas, voltadas ás pessoas com transtorno do espectro autista, e o controle social de sua implantação, acompanhamento e avaliação;

IV- a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e alimentação adequada;

V- o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho;

VI- a responsabilidade do Poder Público quanto á divulgação da informação pública e á conscientização sobre o transtorno do espectro autista e suas implicações;

VII- o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais responsáveis;

VIII- garantir o transporte público adequado para a pessoa com TEA, responsabilizando-se por;

a)- fornecer passe livre no transporte público para a pessoa com TEA e para o acompanhante, com direito a ocupar assentos destinados às pessoas com deficiência;

b)- disponibilizar informação e esclarecimento sobre autismo a profissionais do transporte público do município;

IX- instituir alternativas residenciais para as pessoas com TEA que tenham perdido suas referências familiares, por motivo de falecimento de seus familiares ou abandono, a saber:

a) programas de adoção de pessoas com a com apoio e acompanhamento e fiscalização do município;

b) residências assistidas e ampliação das já existentes.

§ 1°- Para o cumprimento das diretrizes estabelecidas neste artigo, fica o Poder Público autorizado a firmar convênios com pessoas jurídicas de direito privado, para o desenvolvimento de ações voltadas à implementação da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

§ 2°- a pessoa com TEA somente será encaminhada as alternativas residenciais previstas no inciso xi deste artigo depois de esgotadas as possibilidades de identificação e localização de sua família.

Art. 3°- São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, sem prejuízo de outros, previstos na legislação federal e estadual:

I- a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II- a proteção contra qualquer forma de abuso, exploração, violência ou discriminação;

III- o acesso às ações e serviços de saúde visando a atenção integral às suas necessidades de saúde.

IV- O acesso:

a)- à educação e ao serviço profissionalizante;

b)- ao mercado de trabalho;

c)- à previdência social e à assistência social;

d)- à moradia.

V- garantir o transporte escolar e público a crianças e adultos com TEA.

Art. 4°- O atendimento à pessoa com TEA será prestado de forma integrada pelos serviços de:

I- saúde;

II- educação;

III- assistência social.

Art. 5°- É obrigatório para o Município garantir informação, treinamento, formação e especialização em TEA aos profissionais que atuam nos serviços mencionados nos incisos I, II e III do art. 2º.

Parágrafo único- Para cumprimento do que determina este artigo, compete ao município criar e manter programa permanente de capacitação e atualização em autismo, estruturado em ministrado por equipe multiprofissional.

Art. 6°- São garantidos, para o acesso as ações e serviços de saúde, com vistas a atenção integral as necessidades de saúde das pessoas com TEA:

I- de 0 (zero) a 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de idade : avaliação por equipe multidisciplinar para detecção precoce de risco de evolução autística;

II- a partir de 2 (dois)anos e 11 (onze) meses de idade: avaliação por equipe multidisciplinar para diagnóstico precoce de TEA, ainda que não definitivo;

III- Aplicação do PEP-R (Perfil Psicoeducacional Revisado) entre 2 (dois) e 3 (três) anos.

IV- atendimento especializado nas seguintes áreas:

a)- neurologia;

b)- psiquiatria;

c)- psicologia;

d)- psicopedagogia;

e)- psicoterapia comportamental;

f)- nutricionista;

g)- odontologia;

h)- fonoaudiologia;

i)- fisioterapia;

j)- educação física;

k)- musicoterapia;

l)- equoterapia;

m)- natação.

Parágrafo único- O atendimento especializado previsto no inciso III desse artigo, para sua maior eficácia, pode ser fornecido de forma integrada entre as áreas citadas, podendo incluir outras áreas não mencionadas e que se façam necessárias, conforme avaliação multiprofissional.

Art. 7°- É garantida educação da criança com TEA dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças e, para tal, o município se responsabiliza por:

I- capacitar todos os profissionais que atuam nas escolas do município para o acolhimento e inclusão de alunos autistas;

II- disponibilizar e capacitar acompanhante para aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;

III- garantir suporte escolar complementar especializado no contra turno, para o aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;

IV- garantir estrutura e material escolar, adaptados ás necessidades educacionais especiais dos alunos com TEA;

V- garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) ás pessoas com TEA que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas.

Art. 8°- Visando subsidiar a Política Municipal de Atendimento à Pessoa com TEA, ora instituída, e ações em prol das pessoas com TEA nos âmbitos estadual e nacional, será criado o cadastro das pessoas com TEA no município sob responsabilidade do órgão competente.

Art. 9°- O município poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o propósito de fazer cumprir uma ou mais determinações desta lei.

Art. 10°- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11°- O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei, no que couber.

Art. 12°- Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA EMANCIPADOR OSWALDO TOSCHI, 31 DE AGOSOTO DE 2021.
FRANCISCO DE ARAUJO LIMA JUNIOR
(GUGU MIL GRAU)

VEREADOR